



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384814

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053247-85.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54272

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2053247-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANILO MANSANO BARIONI

AGRAVANTE: ANTONIO SÉRGIO CAVALCANTI SERAFIM

AGRAVADO: VLADMIRI OLIVEIRA DA SILVEIRA

INTERESSADA: ENEL GREEN POWER BOA VISTA EÓLICA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 12/13, que, em execução por título extrajudicial, rejeitou a impugnação do devedor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, aduzindo que deve ser determinada a suspensão do leilão do imóvel penhorado, aduzindo que o bem tem valor cinco vezes superior ao montante do débito, a par do que, comporta divisão, discorrendo sobre o princípio da menor onerosidade. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este agravo de instrumento, postulou o agravante a concessão da gratuidade processual, mas o benefício foi indeferido, deixando de proceder ao recolhimento do preparo recursal, na forma determinada a fls. 79, de sorte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se ressente o agravo de instrumento da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a ausência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, §2º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimado, as recorrentes não providenciarem o correto recolhimento, no prazo concedido pelo magistrado, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)